



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

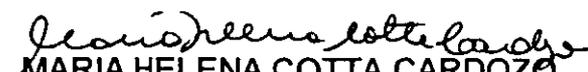
Processo nº. : 10860.004417/2003-26  
Recurso nº. : 154.514  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997  
Recorrente : BENEDITO DE PAULA  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 26 de janeiro de 2007  
Acórdão nº. : 104-22.225

PROCESSO ADMINISTRATIVO E AÇÃO JUDICIAL - CONCOMITÂNCIA -  
A propositura pelo Contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial  
com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso (art. 16, § 2º, do  
Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes).

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
BENEDITO DE PAULA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, tendo em vista a  
opção do Recorrente pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o  
presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 FEV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN,  
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA  
GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN  
HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.004417/2003-26  
Acórdão nº. : 104-22.225

Recurso nº. : 154.514  
Recorrente : BENEDITO DE PAULA

## RELATÓRIO

### DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

O contribuinte acima identificado apresentou, em 20/12/2002, a Declaração de Ajuste Anual Retificadora de fls. 02, com a finalidade de obter a restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre verbas recebidas quando de sua demissão da empresa Ford Brasil S/A.

### DA DECISÃO DA DRF

Em 17/10/2003, a Delegacia da Receita Federal em Taubaté/SP, por meio da decisão de fls. 05/06, deixou de conhecer da solicitação, considerando haver ocorrido a decadência, com base no Ato Declaratório SRF nº 96, de 1999.

### DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Irresignado, o contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 12/13, argumentando que a decadência do direito de solicitar restituição relativa ao ano-calendário de 1996 somente ocorreria em 1º/01/2003. *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.004417/2003-26  
Acórdão nº. : 104-22.225

**DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Em 17/08/2006, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II/SP indeferiu a solicitação, por meio do Acórdão DRJ/SPOII nº 17-15.786, assim ementado:

**"PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.**

O direito de pleitear restituição de imposto retido na fonte sobre verbas recebidas como incentivo à adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito Tributário.

Solicitação Indeferida."

**DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/05/2006, o contribuinte interpôs, em 11/10/2006, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 22 a 25, reprisando as razões contidas na Manifestação de Inconformidade.

**DA AÇÃO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO**

**A despeito da existência do presente processo administrativo, o contribuinte ajuizou a Ação de Repetição de Indébito nº 96.0040564-6, com o mesmo objeto, que já se encontra em fase de execução. O dossiê judicial foi encaminhado pela Delegacia da Receita Federal em Taubaté/SP (fls. 27) e juntado aos autos às fls. 29 a 70.**

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.004417/2003-26  
Acórdão nº. : 104-22.225

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

Trata o presente processo, de pedido de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre verbas recebidas quando o contribuinte foi demitido da empresa Ford Brasil S/A, formalizado por meio de Declaração de Ajuste Anual Retificadora apresentada em 20/12/2002 (fls. 02).

Não obstante, o contribuinte havia ajuizado, ainda em 1996, a Ação de Repetição de Indébito nº 96.0040564-6 (fls. 29 a 70), que já se encontra inclusive em fase de execução.

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes assim estabelece:

"Art. 16. Em qualquer fase o recorrente poderá desistir do recurso em andamento nos Conselhos.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável da dívida, a extinção, sem ressalva, do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a **propositura pelo Contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.**" (grifei)

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.004417/2003-26  
Acórdão nº. : 104-22.225

Diante do exposto, uma vez que a propositura de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo, importa a desistência do apelo, NÃO CONHEÇO do recurso, tendo em vista a opção do contribuinte pela via judicial.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2007

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO